



PREFEITURA DE
PRINCESA ISABEL
JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

Criado pela Lei nº 339/74

ANO LI
EDIÇÃO EXTRA

Em 09 de dezembro de 2025.

Atos do Executivo

Lei Municipal nº 1.903, de 09 de dezembro de 2025.

Altera e acrescenta dispositivos a lei municipal nº 1.409, de 21 de junho de 2018, que dispõe sobre a reestruturação organizacional do Instituto de Previdência do Município de Princesa Isabel – PB, e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Princesa Isabel, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais previstas na Lei Orgânica Municipal, faz saber que em reunião ordinária realizada no dia 03 de dezembro de 2025, a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei Municipal:

Art. 1º Fica criado o Conselho Fiscal e Comitê de Investimentos do Instituto de Previdência do Município de Princesa Isabel – PB (IPMPI).

Art. 2º Fica acrescentada a alínea “b” e “c” ao inciso I, do artigo 3º, da Lei 1.409, de 21 de junho de 2018, que cria, respectivamente, o Conselho Fiscal, órgão colegiado, deliberativo e fiscalizador, com a finalidade de acompanhar, examinar e emitir parecer sobre os atos de gestão orçamentária, financeira, patrimonial, contábil e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social do Município – RPPS e o Comitê de Investimentos, órgão de natureza consultiva, participativa e de assessoramento técnico, com a finalidade de acompanhar, avaliar e emitir recomendações quanto à aplicação dos recursos financeiros do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, ambos integrantes da estrutura administrativa do Instituto de Previdência do Município de Princesa Isabel – PB (IPMPI).

Art. 3º Fica acrescentado o artigo 4º - A, da Lei 1.409, de 21 de junho de 2018, com a seguinte redação:

CONSELHO FISCAL

Art. 4º - A O Conselho Fiscal atuará com autonomia funcional, observando os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e eficiência, previstos no art. 37 da Constituição Federal.

I - São objetivos do Conselho Fiscal:

- a) assegurar a transparência e o controle social da gestão previdenciária;
- b) fiscalizar a aplicação dos recursos e o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS;
- c) zelar pelo cumprimento das disposições das Leis Complementares nº 015/2022 e nº 028/2024;
- d) garantir que o IPMPI observe as diretrizes estabelecidas pelo Ministério da Previdência Social.

II – O Conselho Fiscal será composto por 04 (quatro) membros titulares, nomeados por ato do Chefe do Poder Executivo municipal, observada a seguinte representação:

- a) 01 (um) representante do Instituto de Previdência do Município de Princesa Isabel - PB;
- b) 01 (um) representante do Poder Legislativo;
- c) 01 (um) representante dos aposentados e pensionistas;
- d) 01 (um) representante dos servidores públicos efetivos municipal.

IV – A escolha dos representantes será realizada por indicação dos membros do Conselho Deliberativo, por maioria simples.

V – O mandato dos conselheiros será de 04 (quatro) anos, permitida uma recondução, devendo a posse ocorrer no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a publicação do ato de nomeação.

VI – A função de membro do Conselho Fiscal é considerada serviço público relevante e não



PREFEITURA DE
PRINCESA ISABEL
JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

Criado pela Lei nº 339/74

ANO LI
EDIÇÃO EXTRA

Em 09 de dezembro de 2025.

Atos do Executivo

remunerado, sendo vedado o recebimento de gratificações, jetons ou quaisquer vantagens financeiras.

VII – O Conselho elegerá, entre seus membros, um Presidente e um Secretário, que responderão pela convocação e lavratura das atas.

VIII – Compete ao Conselho Fiscal:

a) examinar e emitir parecer conclusivo sobre a prestação de contas anual do Instituto;

b) analisar balancetes mensais e demonstrações contábeis, emitindo parecer;

c) acompanhar a execução orçamentária e a movimentação financeira do IPMPI;

d) verificar o cumprimento das normas da Lei nº 9.717/1998, da Portaria MPS nº 1.467/2022, da LRF e das Leis Complementares Municipais nº 015/2022 e nº 028/2024;

e) fiscalizar a gestão de investimentos e aplicações financeiras, observando as resoluções do Conselho Monetário Nacional e da Secretaria de Previdência

f) examinar o Plano de Custeio e o Demonstrativo de Resultado Atuarial (DRAA);

g) sugerir medidas corretivas ou preventivas quando constatadas irregularidades;

h) requisitar informações e documentos à Diretoria Executiva do Instituto, bem como propor auditorias;

i) encaminhar suas deliberações e pareceres ao Conselho de Deliberativo, à Diretoria Executiva e ao Chefe do Poder Executivo;

j) denunciar ao Ministério Público, ao Tribunal de Contas do Estado e ao Conselho de Administração eventuais irregularidades constatadas na gestão do RPPS.

IX - O Conselho Fiscal reunir-se-á:

a) Ordinariamente, a cada trimestre, para análise da execução orçamentária e financeira;

b) Extraordinariamente, sempre que convocado por seu Presidente, pela maioria de seus membros ou pela Diretoria Executiva do Instituto;

c) O quórum mínimo para deliberação será de 03 (três) membros.

d) As deliberações serão tomadas por maioria simples e registradas em ata numerada e assinada;

e) As atas e pareceres serão arquivados no Instituto e disponibilizados em meio eletrônico, garantindo acesso público e transparência;

X – O Instituto de Previdência do Município de Princesa Isabel – PB (IPMPI), prestará o apoio técnico, administrativo e logístico necessário ao funcionamento do Conselho.

XI – Todos os atos, pareceres e recomendações do Conselho Fiscal terão caráter público e deverão ser divulgados no sítio eletrônico oficial do IPMPI e no Portal da Transparência do Município.

Parágrafo único - Todos os atos deverão ser encaminhados em relatórios trimestrais encaminhados à Câmara Municipal, ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba e à Secretaria de Previdência Social.

XII – O Conselho Fiscal poderá convidar para suas reuniões representantes do Poder Executivo municipal, bem como da contadoria, procuradoria jurídica e setor atuário do Instituto de Previdência do



PREFEITURA DE
PRINCESA ISABEL
JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

Criado pela Lei nº 339/74

ANO LI
EDIÇÃO EXTRA

Em 09 de dezembro de 2025.

Atos do Executivo

Município de Princesa Isabel – PB (IPMPI), sempre que a matéria exigir esclarecimentos técnicos.

XIII – O Conselho Fiscal exercerá suas atribuições de forma independente e harmônica com o Conselho de Administração e a Diretoria Executiva, observando as normas de governança previstas na Portaria MPS nº 1.467/2022 e nas Leis Complementares Municipais nº 015/2022 e nº 028/2024.

Art. 4º Fica acrescentado o artigo 4º - B, da Lei 1.409, de 21 de junho de 2018, com a seguinte redação:

“COMITÊ DE INVESTIMENTOS

Art. 4º - B. O Comitê de Investimentos tem por objetivo garantir a segurança, rentabilidade, solvência e liquidez dos recursos do RPPS, conforme as diretrizes da Política Anual de Investimentos, observando as normas do Conselho Monetário Nacional (CMN), do Ministério da Previdência Social e demais legislações correlatas.

I – O Comitê é órgão auxiliar da Diretoria Executiva e do Conselho Fiscal do IPMPI, e suas deliberações terão caráter consultivo, com o propósito de fortalecer a governança e a transparência na gestão dos investimentos do regime.

II – O Comitê de Investimentos será composto por 03 (três) membros titulares, todos nomeados por ato do Poder Executivo Municipal, mediante indicação do Instituto de Previdência.

III – A composição observará os seguintes critérios:

a) 01 (um) membro designado dentre os servidores do Instituto de Previdência, preferencialmente o Gestor de Recursos;

a) 01 (um) membro indicado pelo Presidente do IPMPI;

b) 01 (um) membro indicado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

IV – Os membros do Comitê deverão possuir vínculo funcional com o Município de Princesa Isabel, seja como servidores efetivos ou de livre nomeação e exoneração.

V – O mandato dos membros será de 04 (quatro) anos, permitida uma recondução, e a nomeação será formalizada por portaria do superintendente, com indicação do Presidente do Comitê.

VI – As funções exercidas no Comitê de Investimentos serão consideradas de relevante interesse público, não remuneradas, vedada qualquer forma de gratificação, jeton ou vantagem financeira.

VII – Para compor o Comitê de Investimentos, o membro deverá atender aos seguintes requisitos:

a) Ser servidor público do Município de Princesa Isabel – PB;

b) Possuir reputação ilibada e idoneidade moral, comprovada através de certidões demonstram ausência de condenações judiciais ou processos disciplinares administrativos, que comprometam a reputação;



PREFEITURA DE
PRINCESA ISABEL
JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

Criado pela Lei nº 339/74

ANO LI
EDIÇÃO EXTRA

Em 09 de dezembro de 2025.

Atos do Executivo

- c) Não possuir condenação criminal transitada em julgado;
- d) Comprovar Certificação Profissional, Certificação do Gestor de RPPS, reconhecida pela Secretaria de Previdência do Ministério da Fazenda.

VIII – Pelo menos a maioria dos membros deverá possuir certificação vigente, conforme normas da Secretaria de Previdência.

Parágrafo único - O IPMPI custeará, dentro de suas possibilidades orçamentárias, as despesas necessárias à capacitação e certificação técnica de seus membros.

IX – O Instituto promoverá treinamentos periódicos, visando à atualização técnica dos integrantes do Comitê em temas de finanças públicas e mercado de capitais.

X – Compete ao Comitê de Investimentos:

- a) Analisar e emitir recomendações sobre a Política Anual de Investimentos do IPMPI;
- b) Acompanhar a alocação e desempenho dos recursos previdenciários;
- c) Propor ajustes ou revisões nas aplicações, conforme as condições do mercado e as diretrizes legais;
- d) Subsidiar tecnicamente a Diretoria Executiva e o Conselho Fiscal na tomada de decisões relativas aos investimentos;
- e) Acompanhar a rentabilidade, liquidez e segurança das aplicações financeiras;

f) Elaborar atas e pareceres técnicos sobre suas deliberações;

g) Solicitar, sempre que necessário, informações e relatórios ao gestor financeiro do Instituto;

h) Verificar o cumprimento das Resoluções do Conselho Monetário Nacional (CMN), especialmente a Resolução nº 4.963/2021, e das normas da Secretaria de Previdência;

i) Propor medidas de mitigação de riscos e aperfeiçoamento dos processos de investimento;

j) Acompanhar a execução da Política de Investimentos e apresentar relatório trimestral de desempenho ao Conselho Fiscal.

XI – O Comitê reunir-se-á:

a) Ordinariamente, a cada três meses, para análise dos relatórios de investimentos;

b) Extraordinariamente, sempre que convocado por seu Presidente, pela maioria de seus membros ou pela Diretoria Executiva do IPMPI.

§1º As reuniões deverão ser convocadas com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, com pauta previamente definida.

§2º O quórum mínimo para instalação das reuniões será de 02 (dois) membros do comitê.

§3º As decisões serão tomadas por maioria simples, cabendo ao Presidente do comitê o voto de qualidade.



PREFEITURA DE
PRINCESA ISABEL
JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

Criado pela Lei nº 339/74

ANO LI
EDIÇÃO EXTRA

Em 09 de dezembro de 2025.

Atos do Executivo

§4º O Comitê poderá convidar para suas reuniões representantes do Poder Executivo municipal, bem como da contadoria, procuradoria jurídica e setor atuário do Instituto de Previdência do Município de Princesa Isabel – PB (IPMPI), sempre que a matéria exigir esclarecimentos técnicos.

§5º Todas as deliberações deverão ser registradas em atas numeradas e assinadas, arquivadas no Instituto e disponibilizadas no Portal da Transparência.

XII – A destituição do membro do Comitê de Investimentos ocorrerão nos seguintes casos:

- a) Renúncia formal;
- b) 03 (três) faltas injustificadas, consecutivas ou alternadas;
- c) Prática de atos lesivos aos interesses do RPPS;
- d) Condenação criminal com trânsito em julgado;
- e) Perda do vínculo funcional com o Município;
- f) Descumprimento das normas legais ou éticas aplicáveis à função.

XIII – O IPMPI prestará todo o apoio técnico, administrativo e logístico necessário ao funcionamento do Comitê.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta do orçamento do IPMPI.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Princesa Isabel-PB, em 09 de dezembro de 2025.

Ednaldo de Melo
Prefeito

Lei Municipal nº 1.904, de 09 de dezembro de 2025.

Dispõe sobre o parcelamento e reparcelamento de débitos do município de Princesa Isabel - PB com o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, nos termos dos arts. 115 e 117 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, incluídos pela Emenda Constitucional nº 136, de 9 de setembro de 2025, e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Princesa Isabel, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais previstas na Lei Orgânica Municipal, faz saber que em reunião ordinária realizada no dia 03 de dezembro de 2025, a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei Municipal:

Art. 1º. Fica autorizado o parcelamento e o reparcelamento das contribuições previdenciárias e dos demais débitos do município de Princesa Isabel-PB, incluídas suas autarquias e fundações, com seu Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, em até (300) trezentas prestações mensais, iguais e sucessivas, observado o disposto no Anexo XVII da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022, que trata do parcelamento especial autorizado com base nos arts. 115 e 117 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, na redação dada pelo art. 2º da Emenda Constitucional nº 136, de 9 de setembro de 2025.

§ 1º. As contratações a que se refere o caput poderão abranger quaisquer tipos de débitos, inclusive de contribuições não repassadas dos segurados e beneficiários do RPPS, relativos às competências até agosto de 2025.

§ 2º. Os acordos de parcelamento e de reparcelamento deverão ser firmados até 31 de agosto de 2026 e estão condicionados:



PREFEITURA DE
PRINCESA ISABEL
JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

Criado pela Lei nº 339/74

ANO LI
EDIÇÃO EXTRA

Em 09 de dezembro de 2025.

Atos do Executivo

I - A adesão junto a Secretaria de Regime Próprio e Complementar do Ministério da Previdência Social, ao Programa de Regularidade Previdenciária de que trata o Anexo XVIII da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022;

II - As adequações do RPPS à Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, e à instituição e vigência do Regime de Previdência Complementar dos servidores filiados ao RPPS, nos termos do disposto no art. 115, caput, incisos I a IV, do ADCT.

Art. 2º. Para apuração dos montantes devidos a serem parcelados, os valores originais serão atualizados pelo INPC acrescidos de juros simples de 0,50% (zero vírgula cinquenta por cento) ao mês, acumulados desde a data de vencimento até a data da consolidação do termo de acordo de parcelamento.

Parágrafo único. Em caso de inclusão, nos parcelamentos de que trata esta lei, de débitos já parcelados anteriormente, para apuração dos novos saldos devedores, aplicam-se os critérios previstos no caput aos valores dos montantes consolidados dos parcelamentos ou reparcelamento anteriores deduzidos das respectivas prestações pagas, acumulados desde a data da consolidação dos parcelamentos ou reparcelamentos anteriores até a data da nova consolidação dos termos de reparcelamento.

Art. 3º. As prestações vincendas serão atualizadas mensalmente pelo INPC, acrescido de juros simples de 0,50% (zero vírgula cinquenta por cento) ao mês, acumulados desde a data de consolidação dos montantes devidos nos termos de acordo de parcelamento ou reparcelamento até o mês do pagamento.

Art. 4º. As prestações vencidas serão atualizadas mensalmente pelo INPC, acrescido de juros simples de 0,50% (zero vírgula cinquenta por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento), acumulados desde a data do seu vencimento, até o mês do efetivo pagamento.

Art. 5º. O pagamento das prestações dos acordos de parcelamento e de reparcelamento previstos nesta Lei será realizado por meio de retenção no Fundo de Participação dos Municípios - FPM, na forma prevista no art. 117 do ADCT e no Anexo XVII da Portaria MTP nº 1.467, de 2022.

§ 1º. A retenção dos valores das parcelas no FPM deverá constar de cláusula dos termos de parcelamento ou reparcelamento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pela liberação dos recursos do Fundo, concedida no ato de formalização desses termos, e vigorará até a quitação das prestações nestes acordadas.

§ 2º. Caso a vinculação do FPM para pagamento das prestações dos acordos de parcelamento e reparcelamento, embora já autorizada, ainda esteja pendente de implementação, ou não seja suficiente para quitação das parcelas, ou não ocorra por qualquer outro motivo, o Município é responsável pelo seu pagamento integral ou de seu complemento, na data de vencimento de cada parcela prevista nos acordos, inclusive dos respectivos acréscimos legais.

Art. 6º. O vencimento da primeira prestação das contratações de que trata esta lei será no dia dez do segundo mês subsequente ao da assinatura dos termos de acordo de parcelamento, e o das demais prestações vincendas, no dia dez dos meses seguintes.

Art. 7º. Os acordos de parcelamento ou reparcelamento de que trata esta lei ficarão suspensos



PREFEITURA DE
PRINCESA ISABEL
JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

Criado pela Lei nº 339/74

ANO LI
EDIÇÃO EXTRA

Em 09 de dezembro de 2025.

Atos do Executivo

em caso de não comprovação, até o dia 10 de dezembro de 2026, à Secretaria de Regime Próprio e Complementar do Ministério da Previdência Social, das condições cumulativas previstas nos incisos I a IV do caput do art. 115 do ADCT.

Parágrafo único. A suspensão de que trata o caput implica a impossibilidade de renegociação das respectivas dívidas até ulterior cumprimento das condições a que ele se refere.

Art. 8º. Os acordos de parcelamento ou reparcelamento de que trata esta lei ficarão suspensos no caso de inadimplência no pagamento das prestações devidas por 3 (três) meses consecutivos ou por seis meses alternados ou de descumprimento do Programa de Regularidade Previdenciária.

Parágrafo único. Na hipótese de inadimplência de que trata o caput, ficam mantidos a obrigatoriedade de adimplemento das prestações em atraso e o vencimento das parcelas vincendas, sem prejuízo de sanções e penalidades a que estejam sujeitos os responsáveis.

Art. 9º. O Instituto de Previdência do Município de Princesa Isabel – PB, deverá rescindir os parcelamentos de que trata esta lei:

I - em caso de revogação da autorização fornecida ao agente financeiro para vinculação do FPM prevista no art. 5º;

II - caso não seja possível a comprovação das condições a que se refere o art. 7º, caput, pelo Município, até 30 de dezembro de 2026;

III - se o município, após ter comprovado as condições a que se refere o art. 7º, caput, vier a descumpri-las, inclusive por meio de alteração da legislação de seu RPPS.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando às disposições em contrário.

Princesa Isabel-PB, em 09 de dezembro de 2025.

Ednaldo de Melo
Prefeito